



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.867 - MS (2011/0068844-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : F A

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA.

1. Tratando-se de ato infracional equiparado ao crimes de tentativa de homicídio qualificado, possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ademais, as características do ato infracional sugerem a elevada torpeza do paciente, que, em razão de uma simples discussão, derrubou a vítima ao solo, auxiliando o comparsa a desferir facadas no pescoço daquela, não resultando em morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.867 - MS (2011/0068844-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de F. A., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu representação contra o paciente, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Finda a instrução, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida, por prazo de 6 (seis) meses.

Irresignado com a sentença, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao recurso ministerial, para aplicar ao menor a medida de internação.

Contra essa decisão, a defesa opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados.

No presente *writ*, o defensor-impetrante sustenta, em síntese, que a medida de internação é extrema, excepcional, e só pode ser aplicada quando nenhuma outra se mostrar adequada e eficaz.

Alega, ainda, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para aplicação da medida mais rigorosa.

Requer, liminarmente, seja concedida a ordem para "manter a sentença de primeiro grau, que aplicou a medida sócio-educativa de liberdade assistida" (sic) (e-STJ fl. 10).

No mérito, pugna pela confirmação da medida, a fim de que seja cassado o acórdão impugnado, estabelecendo ao menor a medida de liberdade assistida.

Liminar indeferida em 8.4.2011 (e-STJ fls. 356/358).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Geraldo Brindeiro) manifestou-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (e-STJ fls. 382/384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.867 - MS (2011/0068844-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao impetrante.

O Juízo da Infância e Juventude aplicou ao paciente e ao outro adolescente que participou com ele do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado, medida socioeducativa de liberdade assistida. Contudo, após apelo ministerial, foi imposta a medida de internação.

Veja-se trecho do acórdão que, por maioria, determinou a internação do paciente (e-STJ fls. 287/293):

Os apelados participaram de tentativa de homicídio qualificado motivada por discussão de somenos importância, portanto, evidente que se trata de ato infracional grave cometido mediante violência amoldando-se perfeitamente à hipótese em que se admite a aplicação de internação. Portanto, a internação é medida que melhor atende os fins colimados no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a educação e a correta responsabilização daqueles que praticam atos infracionais. É necessário que os recorridos, devidamente acompanhados por uma equipe multidisciplinar, reflitam sobre as suas atitudes até para evitar futuros envolvimento no nefasto mundo do crime, conforme preconizam iterativos julgados (...).

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao disciplinar as hipóteses de internação, assim dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida adequada.

Na hipótese, a medida de internação imposta ao paciente está prevista no inciso I do referido comando legal, visto que se trata de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado.

Ademais, o Tribunal **a quo** fundamentou a escolha da rigorosa medida de maneira concreta, levando em consideração as circunstâncias do ato infracional praticado, procurando demonstrar que a internação é a melhor medida para o caso.

Cumpre evidenciar ainda que a torpeza do paciente se evidenciou nos autos, pois, conforme consta da sentença, em razão de uma simples discussão, ele derrubou a vítima ao solo, auxiliando o comparsa a desferir facadas no pescoço daquela, que não resultaram em morte por circunstâncias alheias à sua vontade (e-STJ fls. 173/181).

Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

A jurisprudência desta Corte vem se pronunciando pela legalidade da internação em casos similares, a teor dos seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. A análise de alegação que demande um exame aprofundado dos elementos de prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.

4. Ordem denegada.

(HC 110.642/ES, de minha relatoria, DJe de 6.4.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente não caracteriza coação ilegal, porque o ato infracional a ele atribuído foi cometido mediante violência contra a pessoa.

2. O inciso I do 122 do Estatuto da Criança prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

3. Ordem denegada.

(HC 149.058/MG, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 27.9.10)

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

2. Havendo notícia sobre anteriores atos infracionais praticados, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com infrações e mãe ligada ao mundo das drogas, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça à pessoa.

3. Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

4. Ordem denegada.

(HC 117.421/MG, Relatora Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 2.2.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Evidenciado que o adolescente cometeu ato infracional equiparado a homicídio qualificado, do qual se extrai a existência de violência à pessoa, fato que, por si só, já justifica a imposição da medida mais gravosa, descabido o argumento de falta de fundamentação da decisão que decretou a internação provisória.

Ordem denegada.

(HC 93.206/MS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 28.4.08)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0068844-1

HC 201.867 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100250383 31070026344

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : F A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.